Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12076/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11088/2014
PROTOCOLO	: 1521264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: WILLIAN NOWAK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Willian Nowak, matrícula n. 92347/05, ocupante do cargo de profissional de educação física, referência 14, classe “G”, lotado na Fundação Municipal de Esporte, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, secretário municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - 20448/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6118/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.308, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 4.045, na edição do dia 24 de junho de 2014, fundamentada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3ª da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei

Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Willian Nowak, matrícula n. 92347/05, ocupante do cargo de profissional de educação física, referência 14, classe "G", lotado na Fundação Municipal de Esporte, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1° de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn